

ANÁLISE DOS IMPACTOS DA IMPLANTAÇÃO DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS NO NEGÓCIO JURÍDICO E SUA VALIDADE

Mariana Daltio Barboza¹

Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim

Larissa de Lima Vargas Souza²

Instituto Federal do Espírito Santo

RESUMO

O fenômeno da informatização está presente na sociedade há décadas e se mostra cada vez mais como uma tendência. Relações nas quais a comunicação ocorre por redes sociais, acordos e conversas que são levados até o Judiciário na busca da verossimilhança do Direito, trazem a necessidade de adequação a essa nova realidade. Nessa toada, o presente artigo visa analisar não apenas a validade jurídica da assinatura eletrônica, mas também sua relação com os negócios jurídicos. Para tanto, serão analisados os diplomas legais tais quais a Medida Provisória (MP) Nº 2220-2 de 24 de agosto de 2001, a Lei nº 11.419/06 e o Código de Processo Civil. Para a realização do presente foram utilizadas fontes escritas e digitais, através da pesquisa a sites, livros, artigos, revistas e demais locais verossímeis e conceituados. Observar-se-á, ainda, as consequências dessa mudança implantada pela possibilidade da assinatura eletrônica, bem como os desafios a serem enfrentados.

Palavras-chave: Validade jurídica. Assinatura eletrônica. Autenticidade. Documentos. Eletrônicos.

ABSTRACT

The phenomenon of computerization has been present in society for decades and is increasingly becoming a trend. Relationships in which communication occurs via social networks, agreements and conversations that are taken to the Judiciary in search of legal plausibility, bring about the need to adapt to this new reality. In this vein, this article aims to analyze not only the legal validity

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim. Correio eletrônico: mariana_daltio@hotmail.com

² Mestre em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Professora de Direito do Instituto Federal do Espírito Santo (IFES). Professora dos cursos de Pós-graduação Lato Sensu em Direito da Faculdade de Direito de Vitória (FDV) e do Centro Universitário das Faculdades Integradas Espírito Santenses (FAESA). Membro da Diretoria Regional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT) no Espírito Santo. Mediadora Judicial. Advogada.

of electronic signatures, but also their relationship with legal transactions. To this end, legal diplomas such as Provisional Measure (MP) No. 2220-2 of August 24, 2001, Law No. 11,419/06 and the Code of Civil Procedure will be analyzed. Written and digital sources were used to carry out this article, through research on websites, books, articles, magazines and other credible and reputable places. The consequences of this change implemented by the possibility of electronic signatures will also be observed, as well as the challenges to be faced.

Keywords: Legal validity. Electronic signature. Authenticity. Documents. Electronics.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade passou por uma série de mudanças no decorrer de sua existência, sendo muitas dessas devido ao resultado de pesquisas científicas. As novas descobertas proporcionaram a aplicação de ferramentas tecnológicas que, segundo Laudon e Laudon (2007), fazem parte do cotidiano de grande parte da população, tanto na esfera pessoal quanto na profissional, aumentando a praticidade, eficiência, integração e produtividade de sociedades e organizações.

Concomitantemente, a relação humana também teve sua evolução pautada em negociação de direitos e deveres entre duas ou mais pessoas. Segundo Reale (2004) negócio jurídico é aquela espécie de ato jurídico que, além de se originar de um ato de vontade, implica a declaração expressa de vontade, instauradora de uma relação entre dois ou mais sujeitos tendo em vista um objetivo protegido pelo ordenamento jurídico.

Assim como a tecnologia, que surgiu em meio a Revolução Industrial e foi disseminada pelo planeta, o negócio jurídico teve sua origem na doutrina alemã, foi primeiramente percebido pela Itália e sucessivamente se espalhou por outros países até se disseminar por todo o mundo (Direito.Legal, 2019). Pode-se constatar, por meio desta análise, que os negócios jurídicos detêm imprescindível relevância na validação de direitos e obrigações entre os envolvidos neste aperfeiçoamento digital/tecnológico.

Nesse cenário, a assinatura eletrônica de documentos surge como uma inovação com grande potencial de aplicabilidade nos mais diferentes setores, incluindo assim, o emprego desta em negócio jurídico realizado em ambiente virtual, por exemplo. Segundo

Barbieri (2004), essa inovação corresponde à introdução de qualquer novidade relacionada à tecnologia, seja em produtos ou serviços, e que apresenta potencial de aplicação em setores diversos.

De acordo com o que consta no Manual de Oslo (FINEP - Financiadora de Estudos e Projetos), inovação corresponde à implantação de novos métodos e ferramentas no âmbito organizacional, estando atrelada a produtos, processos, inovações em marketing e inovações organizacionais. A assinatura eletrônica é uma inovação ainda pouco utilizada no cotidiano e no meio jurídico em relação ao potencial que possui, e os seus impactos, resultados e consequências ainda não estão tão claros e evidentes.

Neste contexto, referindo-se às tecnologias da informação em ambiente jurídico e de acordo com o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), há diversas possibilidades para a aplicação da assinatura eletrônica, sendo uma delas a assinatura de contratos e outros documentos digitais. Essa finalidade da ferramenta é de grande utilidade, uma vez que as rotinas de empresas e indivíduos são repletas de processos em que é necessária a assinatura de uma ou mais pessoas em documentos que podem ser substituídos pela versão digital.

Com esse advento, diversos processos podem ser modificados com objetivo de alcançar resultados positivos do ponto de vista do princípio da eficiência. Para Meirelles (2002), esse princípio se define como “o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional”. Da mesma forma que é possível melhorar o aspecto profissional, esse processo também pode ser aplicado no âmbito pessoal.

Atualmente, pode-se realizar, por exemplo, contratos e solicitar serviços de forma remota, a fim de otimizar o pouco tempo que resta a diversos profissionais por conta de uma alta demanda de trabalho. É possível resolver questões pessoais do dia a dia, como contratar um serviço de *streaming*, realizar transações financeiras em bancos digitais e até mesmo assinar contratos de aluguel imobiliários sem sair de casa, entre outras possibilidades.

De acordo com Day e Schoemaker (2000, *apud* Mintzberg *et al*, 2006), é necessário ter vários pontos de vista acerca de uma nova tecnologia para que se possa confrontar visões potencialmente distorcidas, visões dominantes e precedentes enganosos sobre o novo empreendimento. Portanto, é de suma importância a realização de estudos, dados e informações acerca de um assunto para embasar uma tomada de decisão de forma consciente e eficiente. Dessa forma, torna-se pertinente o estudo dessas novidades e de seus impactos socioeconômicos e jurídicos para compreender a sua importância e como podem ser aplicadas e aperfeiçoadas.

Tem-se por objetivo geral, nessa toada, a análise das formas como a assinatura eletrônica influencia no andamento dos processos judiciais e se ainda há pontos a serem observados com atenção e considerados de evolução no tema, visto que a informatização ocorre de forma mais incisiva. O presente trabalho, nesse sentido, inicia-se tratando sobre o fato e o negócio jurídico, estabelecendo-se a conceituação pertinente a ambos, assim como os requisitos para sua constituição. Em seguida foi abordado o conceito de documento eletrônico, principalmente frente à tradicional concepção, tratando-se ainda sobre a assinatura eletrônica e, por fim, apresentando-se a jurisprudência atualizada sobre o tema.

2 BREVE ANÁLISE DE FATO E NEGÓCIO JURÍDICO

A relação entre indivíduos em um sistema jurídico possui como ponto basal a compreensão do negócio jurídico. Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p. 214) descrevem o negócio jurídico como sendo “[...] a declaração de vontade, emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia, com o propósito de produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico pretendidos pelo agente”.

Embora o termo “negócio” indique, sob uma primeira perspectiva, a necessidade de bilateralidade, a abordagem jurídica da expressão não indica, necessariamente, que

haja. É o caso do testamento, que se constituiu em um ato unilateral e negócio jurídico, tendo em vista a manifestação de vontade do testador (Teixeira; Ribeiro, 2010).

Todavia, compreender a formulação do negócio jurídico precede o entendimento de que o ordenamento jurídico se relaciona com atos ocorridos e atos praticados, que podem ser relevantes ou não juridicamente. O fato e o ato jurídico emergem, sob tal perspectiva, como categorias das quais se deriva o negócio jurídico.

Inicialmente tem-se um fato (acontecimento), que pode ou não ser juridicamente relevante, ou seja, “criar, modificar, conservar ou extinguir relações jurídicas” (Gagliano; Pamplona Filho, 2017, p. 370). Esse fato pode ser natural (ou Jurídico em sentido estrito), ou seja, independente da vontade humana. Nessa classe se observa a possibilidade de o fato jurídico em sentido estrito ser ordinário (como o nascimento e a morte) e extraordinário (fatos imprevisíveis, como terremotos, inundações) (Castro, 2018, p. 13).

Por outro lado, quando há um fato jurídico em sentido estrito acrescido de vontade humana se chega ao fato humano ou jurígeno, que aqui será raiz do negócio jurídico. O fato humano dá origem ao ato jurídico *lato sensu* (em sentido amplo) e ato ilícito (Castro, 2018, p. 13). Tartuce (2017, p. 355) sobre o ato ilícito aduz que o mesmo se trata de uma conduta voluntária ou involuntariamente em desacordo com o ordenamento jurídico, com a possibilidade de ser penal, administrativo ou civil.

Noutro sentido, o ato jurídico *lato sensu* pode ser descrito como uma conduta que atua em conformidade com as regras legais, sendo relevantes à lei. E por fim, o ato jurídico *lato sensu* dá origem ao ato jurídico em sentido estrito (que seria a conduta voluntária praticada pelo indivíduo) e o negócio jurídico, que além de possuir a vontade do agente pode ser compreendido ainda pelo ajuste através do qual os indivíduos almejam produzir algum efeito jurídico (Castro, 2018, p. 14).

Sobre a diferença entre ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico, Ferreira (2020, p. 4), salienta:

A semelhança entre ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico é que ambos resultam da vontade humana. A principal diferença entre os

institutos está nos efeitos: os efeitos do ato jurídico stricto sensu são ex lege (resultam da lei), ao passo que os efeitos do negócio jurídico são ex voluntate (resultam da vontade). Pode-se também afirmar que, no ato jurídico stricto sensu, há liberdade de iniciativa, enquanto no negócio jurídico há liberdade de iniciativa e de regulamentação.

De forma elucidativa, tem-se abaixo na Imagem 1 o fluxograma da gênese do negócio jurídico

Figura 1. Origem do negócio jurídico



Fonte: Castro (2018, p. 14).

Sabendo-se que os negócios jurídicos seriam, então, avenças realizadas com o objetivo de se obter desejos ou conseguir intenções, pode-se considerar que os negócios jurídicos são base para as relações humanas, principalmente através de suas consequências. Desta feita, para entender a forma sistemática de funcionamento do tema, é importante analisar os três planos que constituem sua visualização: (i) existência, (ii) validade e eficácia (Gagliano; Pamplona Filho, 2022. p. 219). Sobre o plano de existência se tem que um negócio jurídico para ser considerado como tal deve possuir requisitos mínimos, que seriam: sujeito (agente emissor da vontade), manifestação da vontade, forma e objeto (Gagliano; Pamplona Filho, 2022).

No que concerne ao plano de validade, esse se refere ao fato de que é um negócio jurídico. Embora existente por possuir os requisitos de existência, não pode ser considerado de pronto perfeito, ou seja, possuir os elementos essenciais para produzir efeitos (Castro, 2018, p. 23). Aqui se observa como elementos de validade o agente capaz,

a manifestação de vontade livre e de boa-fé, a forma prescrita ou não defesa em lei e o objeto lícito, possível e determinável (Gagliano, Pamplona Filho, 2022).

Por fim, compondo o plano da eficácia, tem-se que ainda que o negócio jurídico existente seja considerado válido (perfeito) para o sistema no qual foi originado, não necessariamente produzirá efeitos, porque esses poderiam, segundo Gagliano e Pamplona (2022), estar limitados a elementos acidentais da avença.

Observa-se, assim, que há a presunção de que todo negócio jurídico existente e válido produz efeitos imediatos, todavia os elementos acidentais podem delimitar a eficácia. Tem-se, esses como sendo: (i) termo (evento certo e futuro), modo ou encargo (a imposição ao beneficiário de um ônus a ser cumprido, para a realização de uma liberalidade maior) e (iii) condição (evento futuro e incerto) (Ferreira, 2020). Tendo-se observado tanto a origem do negócio jurídico quanto os seus requisitos de existência, validade e eficácia, observar-se-á a seguir os tópicos que se relacionam com documentos eletrônicos e, principalmente, assinatura eletrônica.

2.1 Documentos Eletrônicos: Breves Considerações

Anteriormente à apreciação dos documentos eletrônicos bem como outros elementos da tecnologia é importante compreender a que a palavra documento se refere. Conforme Paulo (2004, p. 127), o documento seria: “escritura pública ou particular destinada a comprovar fato ou acontecimento de natureza jurídica; declaração escrita, revestida de forma padronizada, sobre fato ou acontecimento de natureza jurídica”.

Ademais, Chiovenda (1998, p. 183) destaca o documento como “toda representação material destinada a produzir determinada manifestação do pensamento, como uma voz fixada duradouramente (*vox mortua*)”. No mesmo sentido, cabe ressaltar que não necessariamente qualquer bem corpóreo será compreendido como documento, pois a função do documento seria dar legitimidade a algo que está sendo aduzido, assim,

dependeria a análise do documento de um acontecimento.

Desta feita, seria o documento representado por “qualquer declaração escrita ou não, capaz de representar um fato juridicamente relevante, hábil a instruir o processo como prova, influenciando no livre convencimento do magistrado” (Vacim, 2008). Pode-se oferecer ao documento o caráter, também, de principal maneira de se provar fato ou acontecimento que se alegue. Essa característica se estende, da mesma forma, ao documento eletrônico, que tem sua definição eivada de complexidade.

Entende-se que tendo em vista a informatização e a mudança das formas de comunicação, o documento eletrônico surge como uma adaptação à nova realidade apresentada. Sobre o tópico, a Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL), que objetiva “modernizar e harmonizar as regras relativas aos negócios internacionais, fomentando a compatibilização e unificação gradativa do direito comercial internacional”, destaca em sua Lei Modelo, art. 2, que:

Por ‘mensagem de dados’ se entenderá a informação gerada, enviada, recebida ou arquivada ou comunicada por meios eletrônicos, óticos ou similares, como podem ser, entre outros, o intercâmbio eletrônico de dados (EDI), o correio eletrônico, o telegrama, o telex ou o telefone.

Vancim (2008) aduz que essa caracterização de “mensagem de dados” seria, na verdade, a consubstanciação de documento eletrônico, a partir do momento em que é recebido e armazenado no computador. Da mesma forma, trata o autor que embora a conceituação seja complexa, o principal imbróglio no mundo do direito seria, na verdade, a compreensão da eficácia como meio de prova e sua implicação junto ao ordenamento jurídico (Vancim, 2008).

Em sentido parecido, destaca Ferolla, Naves e Zugaibe (2016, p. 2) que documento seria “[...] tudo aquilo capaz de retratar determinada situação fática, sejam arquivos digitalizados na forma da Lei nº 12682/2012, seja desenhos, fotografias, gravações, etc.”. Sabendo-se que a doutrina analisa o documento como o principal meio de se provar fato ou acontecimento, conforme já explanado, há a necessidade do

preenchimento de requisitos, relacionados também ao valor probatório.

Isso porque o documento se relaciona diretamente ao fato jurídico, ancorando-se no art. 212 do Código Civil, que trata que “salvo o negócio a que se impõe forma especial, o fato jurídico pode ser provado mediante” o documento (Brasil, 2002, n.p.). Linares (2009) destaca que atos solenes necessitam de documentos públicos (os realizados e/ou registrados ante um funcionário com fé pública), previstos no art. 236 da Constituição Federal e caracterizados conforme a Lei nº 8.935/1994 como destinados a “garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos” (Brasil, 1994, n.p.).

Destaca-se, assim, que a característica dada ao documento público se relaciona com o fundamento presente no Código de Processo Civil, nos seguintes artigos:

Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 406. Quando a lei exigir instrumento público como da substância do ato, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode supri-la a falta. (Brasil, 2015)

Cabe ressaltar que o Código de 1973 trouxe a possibilidade de todos os meios de provas legais admitidos em lei. Com a publicação do Código de Processo Civil de 2015, surgido em meio a tempos em que já se utilizava o processo eletrônico em diversos tribunais, abordou timidamente o tema, conforme trata Zamidi (2019).

Fato é que há diversos meios ou suportes para a manifestação de vontade ou representação de um fato, estando a atualidade voltada para a documentação que outrora se fincou em papel, em “bytes”. Nesse sentido, Marcacini (2015, p. 1.119), destaca que seria o documento eletrônico:

[...] uma representação numérica da informação, independente e autônoma do meio físico em que esteja momentaneamente gravado, sendo definido como uma ‘sequência de bits que, traduzida por um programa de computador, seja representativo de um fato’. O bit é a

menor unidade de informação, podendo ser compreendido como um interruptor ligado ou desligado, um 'sim' ou 'não', ou, como representação numérica, por zero ou um. Longas sequências de números zero e um são utilizadas para representar todo tipo de informação, textos, sons, imagens estáticas ou em movimento, ou instruções para o próprio computador (software).

Desta feita, o que se percebe é que o mundo jurídico necessitou mais do que compreender as novas tecnologias, mas também se adaptar a essa realidade, o que precede, indubitavelmente, a necessidade de regulação do documento eletrônico e sua utilização como meio de prova.

2.2 Documentos Eletrônicos na Legislação Brasileira

De acordo com Freire e Batista (2014), a capacidade de criação e difusão de informações, assim como o seu acesso, seguem a tendência de se ampliarem. Ao passo em que cada vez mais a quantidade de informações criadas diariamente aumenta a preocupação quanto a autoria e integridade dessas informações também se faz mais presente no cotidiano. Casos de fraudes em documentos são comumente divulgados pela mídia.

Os avanços na admissão das tecnologias de informação e comunicação no ordenamento jurídico brasileiro podem ter como indicado ponto de início a Lei nº 8.245/91, conhecida como Lei do Inquilinato. Tal diploma legal foi o primeiro a trazer a previsão do uso “de meios telemáticos para a prática de atos processuais”, concedendo, desde que previamente escrito em contrato, a possibilidade de citação, intimação ou notificação da pessoa jurídica ou a firma individual por telex ou fac-símile, conforme art. 58, IV (Zamur Filho, 2011).

Tem-se, também, a Lei nº 9.800/99, que concede às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, mas exige a protocolização de documentos originais. Em seguida se tem a Portaria nº 3.222/01, do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que trata sobre o Juizado Virtual.

Nesse sentido, a Medida Provisória 2.200-2 se constitui como sendo a norma responsável pela regularização e validação dos contratos digitais no Brasil, instituindo a Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP-Brasil), visando

[...] garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. (Brasil, 2001, n.p.)

A ICP, nesse panorama, se constitui como uma “cadeia hierárquica de confiança que viabiliza a emissão de certificados digitais para identificação visual do cidadão e de empresas” (Brasil, 2020, n.p.). Destaca-se, dessa forma, que a MP 2.200-2 traz, além da instituição da ICP-Brasil, a equiparação de documentos públicos ou particulares a eletrônicos.³

A composição da ICP-BRASIL é dada por uma autoridade estatal, gerenciada política e das normas técnicas de certificação (Comitê Gestor), e de uma rede de autoridades certificadoras que detêm a função, entre outros afazeres, de manter os registros dos usuários e atestar a ligação entre as chaves privadas utilizadas nas assinaturas dos documentos e as pessoas que são apontadas como emissoras das mensagens, permitindo que o conteúdo não seja alterado (Teixeira, 2020).⁴

Assim, tem-se a garantia da possibilidade de se utilizar o documento eletrônico

³ O texto legal trata:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil.

§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (BRASIL, 2001)

⁴ É importante destacar que a MP 2.200-2/01 ainda está em vigor, observando-se que sua publicação foi em 24 de agosto de 2001, anteriormente à Emenda Constitucional n. 32, que alterou, dentre outros artigos da Constituição Federal, o art. 62, relacionado ao regime jurídico das medidas provisórias.

no ordenamento jurídico. A Lei nº 11.419/2006, que passou a vigorar a partir de 20 de março de 2007, também surge como importante marco legal ao dispor sobre a informatização do processo judicial, tendo trazido em seu próprio texto alterações do Código de Processo Civil (de 1973).

O advento da referida lei traz ao documento eletrônico a possibilidade expressa da admissão como meio probatório, tendo sua força equivalente à dos demais documentos tradicionais, quando apresentar certos requisitos. Conforme abaixo:

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Cabe ainda ressaltar o parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº. 11. 419/2006, que trata que os documentos escaneados juntados ao processo têm a mesma força probante dos originais, equivalendo-se independentemente de quem tenha realizado a juntada (Brasil, 2006). Outro diploma legal fundamental ao tema aqui abordado foi a Lei nº 12.682/12, que trata sobre a elaboração e o arquivamento de documentos por meios eletromagnéticos. “[...] Ela prevê que digitalização significa a conversão da fiel imagem de um documento em código digital, devendo ser utilizado certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil” (Teixeira, 2020, p.

147). Observando-se o texto legal:

Art. 2º-A. Fica autorizado o armazenamento, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, de documentos públicos ou privados, compostos por dados ou por imagens, observado o disposto nesta Lei, nas legislações específicas e no regulamento.

§ 1º Após a digitalização, constatada a integridade do documento digital nos termos estabelecidos no regulamento, o original poderá ser destruído, ressalvados os documentos de valor histórico, cuja preservação observará o disposto na legislação específica.

§ 2º **O documento digital e a sua reprodução, em qualquer meio, realizada de acordo com o disposto nesta Lei e na legislação específica, terão o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito**, inclusive para atender ao poder fiscalizatório do Estado. (Brasil, 2012, n.p.) (Grifo da Autora)

O Código de Processo Civil de 2015, embora tenha sido criado após toda a movimentação para inclusão do documento eletrônico no ordenamento jurídico, trouxe timidamente em seu texto que “[...] Art. 439. A utilização de documentos eletrônicos no processo convencional dependerá de sua conversão à forma impressa e da verificação de sua autenticidade, na forma da lei.” (Brasil, 2015). Mesmo que tenha na Seção VIII o título “Dos Documentos Eletrônicos”, outros dois artigos que a compõem ainda condicionam o documento eletrônico a sua conversão à forma impressa e à verificação de autenticidade:

Art. 440. O juiz apreciará o valor probante do documento eletrônico não convertido, assegurado às partes o acesso ao seu teor.

Art. 441. Serão admitidos documentos eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica.

O estabelecimento de o juiz poder conceder o valor que entender adequado ao documento físico, desde que assegure às partes do processo o seu teor, é considerado por parte da doutrina como um preceito desprovido de valor pois “sempre cabe ao juiz a avaliação do valor probante de todas as provas, sendo também inquestionável que as partes devem ter direito de acessar as fontes de prova realizadas até para que possam

exercer o contraditório” (Marinoni, Arenhart, 2015, p. 625).

Outra crítica realizada é encontrada no fato de o Código de Processo Civil não estabelecer regras para a produção e a conservação de documentos eletrônicos, mas sim remeter a matéria para que seja discutida em legislação específica. Percebe-se que a verificação da autenticidade do documento eletrônico, para que seja admitido como meio de prova dos negócios jurídicos realizados, depende de considerações que estão em diversos diplomas legais, não consolidados em apenas um. Assim sendo, será observado adiante a inclusão da assinatura eletrônica como uma forma de assegurar a validade documental.

3 A ASSINATURA ELETRÔNICA E O NEGÓCIO JURÍDICO

Faz-se fundamental a compreensão de que a autenticidade de um documento eletrônico possui dois momentos: a origem (autoria) e a verificação da integridade. Com o intuito de garantir essas características aos documentos eletrônicos, gerar maior comodidade e agilidade aos processos e acompanhar o avanço tecnológico, foi criada a assinatura eletrônica.

A Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP, 2015, p. 14) a define como “[...] um conjunto de dados, no formato eletrônico, que é anexado ou logicamente associado a um outro conjunto de dados, também no formato eletrônico, para conferir-lhe autenticidade ou autoria.” As ferramentas utilizadas para realizar a assinatura eletrônica disponibilizadas hoje no mercado, ofertam o serviço através de sistemas como a biometria, certificados digitais, SMS, tokens e endereço de e-mail, entre outros. A gama de possibilidades para a execução do processo proporciona a praticidade e rapidez necessária que as rotinas demandam atualmente.

Dentro do âmbito da assinatura eletrônica, existe um tipo específico denominada assinatura digital. Sua especificidade se dá pelo fato de ser necessária a utilização de um certificado digital validado pelo ICP-Brasil enquanto é gerada e validada. Essa característica é fundamental para garantir maior respaldo jurídico ao documento

assinado digitalmente (ITI, 2018). Conforme o Instituto Elpídio Donizetti (2017, n.p.):

Uma das formas de obter-se a assinatura eletrônica no documento se dá pela utilização da assinatura digital, a qual utiliza criptografia de dados com um sistema de chaves assimétricas. O autor utiliza uma chave privada que irá gerar códigos com base nos dados da origem do documento. Esses códigos serão comparados com a chave pública dos dados constantes do documento quando ele for utilizado, permitindo que se verifique se foram adulterados ou não. Quando essa verificação for feita por autoridades certificadoras credenciadas, será emitido um certificado digital, que goza de presunção de veracidade quanto aos dados constantes do documento eletrônico.

Dessa forma, pode-se concluir que toda assinatura digital é uma assinatura eletrônica, entretanto, nem toda assinatura eletrônica é digital. Compreender suas características, diferenças, aplicabilidades e formas como são reconhecidas pela justiça é de grande valor para sua utilização tanto na área pessoal quanto na profissional⁵

Conforme Roque (2021, n.p.):

Por outro lado, em operações mais complexas, é usual a confecção de instrumento particular com espaço para assinaturas. Aqui importa saber, para fins probatórios, quais as diferenças entre as diversas espécies de assinatura apostas no documento eletrônico. Adotando-se como paradigma a classificação recente da lei 14.063/2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos, tem-se: (i) assinatura eletrônica simples, em que se enquadraria a assinatura digitalizada, (ii) assinatura eletrônica avançada, a exemplo das entidades que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, e (iii) assinatura eletrônica qualificada, que seria a certificação digital via ICP-Brasil.

⁵ Necessário distinguir assinatura digital da assinatura digitalizada. A assinatura digitalizada é a reprodução da assinatura autógrafo como imagem por um equipamento tipo scanner. Ela não garante a autoria e integridade do documento eletrônico, porquanto não existe uma associação inequívoca entre o subscritor e o texto digitalizado, uma vez que ela pode ser facilmente copiada e inserida em outro documento (Brasil, 2019).

O artigo 10º da MP Nº 2220-2, trata de forma mais objetiva a questão da validade jurídica da assinatura eletrônica de documentos. Em seu §1º, o artigo 10 define que todo documento assinado eletronicamente utilizando certificado digital tem a mesma validade jurídica que um documento assinado de forma convencional, utilizando papel e caneta.

As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil. (Brasil, 2001, n.p.)

O parágrafo segundo complementa o primeiro também dando validade aos documentos assinados eletronicamente sem a utilização de certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil. Entretanto, a validade jurídica desses documentos está condicionada ao fato de que as partes o reconheçam como válido.

O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP- Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento. (Brasil, 2001)

Portanto, a assinatura eletrônica possui validade jurídica no Brasil e pode ser utilizada nos mais variados documentos. Por mais que a assinatura digital ofereça maior nível de autenticação, em grande parte dos casos, somente a assinatura eletrônica já é suficiente para garantir a integridade, autenticidade e validade jurídica aos documentos em que foi utilizada. Observe-se, nesse sentido, que a assinatura eletrônica pode ser observada nas mais diversas formas de fatos jurídicos, sendo estes, conforme outrora já especificado, acontecimentos que produzem efeitos jurídicos, causando o nascimento, a modificação ou a extinção de relações jurídicas e de seus direitos (Amaral, 2003).

Sabendo-se que o fato jurídico origina os atos que possuem a ânsia de gerar a

consequência prevista na norma jurídica, entende-se que o negócio jurídico estaria intrinsecamente conectado à declaração de vontade que visa alcançar determinado objetivo ou efeito jurídico (Bherens, 2005). Nessa toada, a autonomia da vontade surge como um dos princípios fundamentais ao direito privado, pois cabe aos sujeitos de direito a liberdade no pacto sobre seus interesses.

Segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona (2022, p. 580), “não se pode falar em contrato sem autonomia da vontade”, indicando que tal princípio deve ser sempre visto como o primeiro princípio contratual específico. A conceituação de negócio jurídico segundo os autores é descrita como “declaração de vontade emitida em obediência aos seus pressupostos de existência, validade e eficácia”, visando produzir efeitos admitidos pelo ordenamento jurídico.

Sobre a vontade dos sujeitos, Bherens (2005, p. 52) aduz que:

Nota-se que a vontade manifestada pelos sujeitos, objetivo do alcance do negócio jurídico, alcançará apenas os resultados oriundos da permissão decorrente das normas. Estes podem ser produzidos pela norma de forma direta quando trata de fatos independentes da vontade dos sujeitos, e, indireta quando aponta fatos ligados à vontade dos envolvidos.

Ainda, Roque (2021, n.p.), trata:

Mesmo sem a formalização escrita, se houver consenso, o contrato já existe e produz efeitos. Importante não confundir o momento de formação do contrato com o de sua formalização para fins probatórios e para a formação de título executivo. A assinatura é elemento fundamental no instrumento particular, o qual não é sinônimo de contrato.

Esse princípio, também chamado consensualismo, oferece ao negócio jurídico embasamento na “confluência de vontades”, dispensando uma “formalidade ulterior, salvo quando a lei determinar” (Roque, 2021, n.p.). Portanto, a assinatura em um documento que registra um negócio jurídico surge como expressão da vontade, através

da concordância com o documento. No que tange à essa declaração nos documentos eletrônicos, Lawand (2003, p. 138, *apud* Bherens, 2005, p. 52) trata que

não é outra coisa que não uma mensagem de dados, com variedades de configurações, dependendo do sistema, aliada a métodos de assinatura eletrônica, como a criptografia com chaves duplas que contém a vontade de comprometer-se do seu iniciador e signatário num caso concreto.

Conforme já analisado anteriormente no conceito de documento, sendo públicos ou privados, possuem a função de manutenção, independentemente da forma, “do registro fiel, confiável e seguro de um fato ou negócio jurídico” (Vancim, 2008). Entendendo-se que o conceito de documento está além da utilização de papel, o documento eletrônico, estando memorizado de forma digital, consegue representar um negócio jurídico, mas sua integridade necessita de atenção.

A chamada função garantidora da integridade do documento digital seria, portanto, referente ao fato de que uma vez assinado o documento, não pode mais ocorrer sua alteração sem que a assinatura seja invalidada (Marcacini, 2003). Assim, “as assinaturas digitais assim produzidas ficam de tal sorte vinculadas ao documento eletrônico ‘subscrito’ que, ante a menor alteração da assinatura, se torna inválida”.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não tenha disposições específicas para negociação em ambiente virtual, os contratos eletrônicos devem obedecer às diretrizes protetivas de diplomas como o Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), o Decreto de Comércio Eletrônico, Normas expedidas pelo Ministério da Justiça para a Defesa e Proteção do Consumidor.

Roque (2021) destaca que a contratação eletrônica pode prescindir da elaboração de um instrumento particular assinado, podendo ser conferida por Whatsapp, e-mail, aplicativos como por exemplo Uber e Ifood ou sites de fornecedores, casos em que mesmo que não haja um contrato formalmente registrado, são um negócio jurídico.

O que diferencia contrato de negócio jurídico não é a formalidade, mas a

quantidade de vontades que o aperfeiçoam. Contrato é negócio jurídico bilateral que requer ao menos duas manifestações de vontade. Em regra não há exigência de formalidade para contratos (Princípio da Liberdade de Formas - art. 107 do CC). Assim, o fato de o contrato não ser registrado não retira, em regra, sua validade. Só é necessária formalidade de contratos nos quais há exigência legal (ex.: contrato de doação e de fiança regidos pelo Código Civil).

4 RESULTADOS

4.1 Análise Jurisprudencial da Validade da Assinatura Eletrônica

Sejam relações consumeristas, sejam relações profissionais, fato é que a assinatura eletrônica circula como tema central em diversas instâncias e juízos no Brasil. Nesse sentido, a presente seção pretende apresentar ponderações acerca da assinatura eletrônica em jurisprudência atualizada, observando os pontos de contato entre essas.

No que concerne à validade da assinatura eletrônica, tem-se o Recurso em Mandado de Segurança 59651/SP, de 2018, em que o acórdão traz que ainda que tenha o advogado direito de utilizar a tecnologia de assinatura digital, é necessário o preenchimento de determinados requisitos para que haja validade, como a necessidade de ser concedida por uma certificadora credenciada. Observando-se, assim:

Recurso ordinário em mandado de segurança. Regularização de assinatura de advogado em petições atravessadas em processo físico. Inquérito policial. Assinatura digital x assinatura digitalizada. Necessidade de perícia para determinar se a assinatura em questão apresenta todos os requisitos exigidos pela lei para a assinatura eletrônica.

1. O advogado tem direito de se valer da tecnologia da assinatura digital convalidada por autoridade certificadora credenciada em qualquer documento ou petição por ela produzido, seja em processo físico ou em processo virtual, tanto na seara civil, quanto na penal e na trabalhista. Inteligência do art. 1º, § 1º e § 2º, III, a, da Lei n. 11.419,

de 19/12/2006.

[...]

4. A "assinatura digitalizada ou escaneada, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006" (AgInt no AREsp 1.173.960/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe de 15/03/2018).

5. Nas informações prestadas, a autoridade apontada como coatora esclareceu ter determinado a regularização da assinatura das petições juntadas pela advogada impetrante em inquérito policial físico devido ao fato de que "aparentemente se trata de assinatura digitalizada". Vê-se, assim, que, no caso concreto, o que foi posto em questão foi a validade do que a impetrante alega constituir uma autêntica certidão digital

devidamente certificada por autoridade certificadora credenciada, e não, como afirma a recorrente, seu direito de assinar petições digitalmente mesmo em processos físicos. A discussão quanto à validade e/ou existência de certificação válida de assinatura digital é tema que demanda instrução probatória inadmissível na seara do mandado de segurança.

[...](SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. Recurso em Mandado de Segurança 59651 SP 2018/0335622-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: DJe 10/05/2019)

Nota-se que aqui é invocado o texto do primeiro artigo da Lei 11.419/2006, que trata sobre a possibilidade do uso de meio eletrônico, comunicação de atos e transmissão de peças processuais nos termos da lei, considerando-se a assinatura eletrônica como forma de identificação inequívoca do signatário desde que seja (i) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica ou (ii) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

É possível observar, ainda, que caso haja a discordância com a validade dos documentos apresentados, poderá ser arguida a irregularidade formal do documento eletrônico, como decisão a seguir:

Recurso especial. Civil e processual civil. Execução de título extrajudicial. Executividade de contrato eletrônico de mútuo assinado

digitalmente (criptografia assimétrica) em conformidade com a infraestrutura de chaves públicas brasileira. Taxatividade dos títulos executivos. Possibilidade, em face das peculiaridades da constituição do crédito, de ser excepcionado o disposto no art. 585, inciso II, do CPC/73 (art. 784, inciso III, do CPC/2015). Quando a existência e a higidez do negócio puderem ser verificadas de outras formas, que não mediante testemunhas, reconhecendo-se executividade ao contrato eletrônico. Precedentes.

1. Controvérsia acerca da condição de título executivo extrajudicial de contrato eletrônico de mútuo celebrado sem a assinatura de duas testemunhas.

2. O rol de títulos executivos extrajudiciais, previsto na legislação federal em "numerus clausus", deve ser interpretado restritivamente, em conformidade com a orientação tranquila da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Possibilidade, no entanto, de excepcional reconhecimento da executividade de determinados títulos (contratos eletrônicos) quando atendidos especiais requisitos, em face da nova realidade comercial com o intenso intercâmbio de bens e serviços em sede virtual.

4. Nem o Código Civil, nem o Código de Processo Civil, inclusive o de 2015, mostraram-se permeáveis à realidade negocial vigente e, especialmente, à revolução tecnológica que tem sido vivida no que toca aos modernos meios de celebração de negócios, que deixaram de se servir unicamente do papel, passando a se consubstanciar em meio eletrônico.

5. A assinatura digital de contrato eletrônico tem a vocação de certificar, através de terceiro desinteressado (autoridade certificadora), que determinado usuário de certa assinatura a utilizar e, assim, está efetivamente a firmar o documento eletrônico e a garantir serem os mesmos os dados do documento assinado que estão a ser sigilosamente enviados.

6. Em face destes novos instrumentos de verificação de autenticidade e presencialidade do contratante, possível o reconhecimento da executividade dos contratos eletrônicos.

7. Caso concreto em que o executado sequer fora citado para responder a execução, oportunidade em que poderá suscitar a defesa que entenda pertinente, inclusive acerca da regularidade formal do documento eletrônico, seja em exceção de pré-executividade, seja em sede de embargos à execução.

8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(Superior Tribunal De Justiça, 3ª Turma. Recurso Especial 1495920 DF 2014/0295300-9, Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Data de Julgamento: 15/05/2018, Data de Publicação: DJe 07/06/2018)

Em outro momento, o Superior Tribunal De Justiça novamente se manifesta ao tratar sobre o conceito de assinatura eletrônica e destacar que são considerações diferentes o preenchimento do requisito de ser válido o documento eletrônico apresentado frente à necessidade formal do documento em questão, no caso, o contrato que precede a existência de duas testemunhas:

Na espécie, a Apelante FUNCEF defende a executoriedade do contrato eletrônico assinado digitalmente que aparelhou a execução, mesmo que ausente a assinatura de duas testemunhas, ao argumento de que o documento é autêntico e certificado pelo "COMPROVA", logo, inquestionável a liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação. Os argumentos não prosperam. A assinatura digital mediante chave pública em instrumento contratual eletrônico tem a função de certificar, mediante autoridade certificadora desinteressada, que o usuário da assinatura digital privada realmente firmou o documento eletrônico, garantindo a autenticidade dos dados enviados por meio do documento e atestando a identidade daquele que assinou digitalmente. Logo, a assinatura digital objetiva tão somente atribuir força probante e validade jurídica ao documento, comparável a um simples reconhecimento de firma, cuja finalidade precípua é reconhecer a validade jurídica do documento e a identidade do signatário. Reconhecer a força probante e a validade jurídica do documento eletrônico é algo completamente distinto de atribuir força executiva a documento particular que não atende aos requisitos do art. 784 do NCPC, em especial por ausência de assinatura de duas testemunhas, não sendo dado ao particular, ao seu talante, criar título executivo sem lei formal em sentido estrito, pena de violação à taxatividade e à tipicidade. [...] Portanto, reitera-se o entendimento de que a assinatura digital em contrato eletrônico, ainda que em consonância com as regras de certificação pública de documentos eletrônicos da "Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil", tão somente garante a autenticidade, a integridade e a validade jurídica do contrato eletrônico, sem atribuir-lhe executoriedade, especialmente se ausentes os requisitos previsto no art. 784 do NCPC ou de qualquer outra legislação federal que regulamente título extrajudicial específico. Na espécie, conforme bem ponderado pelo juízo a quo, a execução é nula por falta de título executivo extrajudicial, eis que o contrato que aparelha a execução empréstimo na modalidade "Credinâmico Funcef Variável" não está assinado por duas testemunhas (fls. 37/58), o que desatende à regra do art. 784, inc. III, do NCPC, e, por conseguinte, incorre em violação aos princípios da taxatividade e da tipicidade. (Superior Tribunal De Justiça – Agravo em

Recurso Especial: 2001080 SP 2021/0324986-1, Relator: Ministro MOURARIBEIRO, Data de Publicação: DJ 02/02/2022)

O que se observa é que há uma clara separação entre a constituição da assinatura eletrônica frente à sua capacidade probatória. Sobre o tópico é importante destacar que não é aceita como material probatório a assinatura digitalizada, que se trata da assinatura do papel, porém digitalizada. Como apresentado abaixo:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 831.757 - SC (2015/0322323-9)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : AMERICAN TOWER DO BRASIL - CESSAO DE INFRA-ESTRUTURAS LTDA
ADVOGADOS : MÁRCIO VALFREDO BESSA - SP237864 GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARÁ - SP241338 AGRAVADO : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO CASAN ADVOGADOS : GENIVALDO SANTOS MONGUILHOTT - SC005330 PETERSON DE CARVALHO CATARINA - SC018556 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO POR CÓPIA. ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não é cabível recurso interposto por cópia, ou com assinatura digitalizada. 2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. [...]
Conforme se depreende da decisão agravada (e-STJ, fls. 287-289), na hipótese, no recurso especial foi interposta petição em que a aposição das assinaturas deu-se de forma digitalizada. Ocorre que não são aceitos no Poder Judiciário documentos com "imagens digitalizadas" de assinatura, ante a ausência de regulamentação. Sobre o tema, citam-se: Não é possível em sede de embargos de declaração rediscutir matéria de fundo a pretexto de existência de equívoco material. Assinatura digitalizada não é assinatura de próprio punho. Só será admitida, em peças processuais, após regulamentada. Equívoco material pela alusão à regulamentação da recente lei viabilizadora do correio eletrônico na prática de atos processuais não é bastante para qualquer mudança no resultado do julgamento. [...]
1. Assente o entendimento do Supremo Tribunal de que apenas a petição em que o advogado tenha firmado originalmente sua assinatura tem validade reconhecida. Precedentes. 2. No caso dos autos, não se trata de certificado digital ou versão impressa de documento digital protegido por certificado digital; trata-se de mera chancela eletrônica sem qualquer regulamentação e cuja originalidade não é possível afirmar sem o auxílio de perícia técnica. 3. A necessidade de regulamentação para a utilização da assinatura digitalizada não é mero formalismo processual, mas, exigência razoável que visa impedir a prática de atos cuja responsabilização [...]

Assim, à luz das considerações acima expostas, diante da ausência de assinatura original ou digital neste caso, devidamente certificada, da agravante, o seu recurso especial não pode ser conhecido.

(Superior Tribunal De Justiça. Agravo em Recurso Especial 831757 SC 2015/0322323-9, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Publicação: DJ23/06/2017)

Nesse prisma, ainda que haja uma movimentação sobre as benesses da eficiência, da diminuição do uso de papel e, principalmente, da possibilidade de facilitar a condução do processo judicial, principalmente após a Pandemia da Covid-19, existe, por outro lado, uma massa crítica em relação à utilização dos

documentos eletrônicos como meios de prova.

Um dos pilares dessas críticas se firma no fato da rede mundial de computadores ser, ainda, um terreno onde a adulteração é passível de ocorrer, havendo assim um “risco”. Todavia, no presente trabalho se considera tais dúvidas também pertinentes ao processo físico, pois como ocorria nos famosos casos de papel grilado, o fato de haver um suporte físico não torna o documento completamente confiável e válido para fins legais.

Conforme a Medida Provisória 2.200-2 e a Lei nº 11.419/06 tratam, havendo o preenchimento dos requisitos de segurança para a validade jurídica do documento produzido ou transmitido em meio eletrônico, entende-se que a finalidade do documento é servir de meio de prova ao fato jurídico.

Nessa toada, não sendo o juízo convencido, seja pela fragilidade probatória, seja por falta de elementos de convicção, pode exigir que seja realizada comprovação probatória (SOARES, 2014).

O que se percebe é o movimento de adequação e imersão do Judiciário, mas que em comum existe a clara necessidade de se garantir, efetivamente, que o documento ou contrato eletrônico provenha do indivíduo que se diz autor e cumpra os requisitos necessários, assegurando-se de integridade, autenticidade e tempestividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da assinatura eletrônica e seu uso no ordenamento jurídico brasileiro traz consigo percepções que, para além da timidez e, abordando-se mais incisivamente, omissão do legislador ao tratar especificamente do tema, dialogam diretamente com a instrumentalidade processual. O documento eletrônico, observado e exemplificado no presente trabalho, é nada mais que o resultado do acompanhamento do Direito ao aumento da velocidade entre as relações e interações sociais e jurídicas. Tanto quanto o documento com suporte físico, ainda que passe pelo caminho do desconhecimento, aceitação, uso e domínio da matéria, o documento eletrônico não deve ter seu valor probatório considerado apenas pela sua forma.

Para tanto, a legislação através, principalmente, da MP 2.200-2/01 da Lei 11.419/06 tratou de disciplinar as formas através das quais seria possível observar a validade e a veracidade dos documentos. Não se pode, de todo, entender o posicionamento do legislador no Código de Processo Civil de 2015 como eficiente, mas também se deve analisar o período considerado.

Ao estabelecer a utilização de documentos eletrônicos a depender de conversão à forma impressa e da verificação da autenticidade, na forma da lei, percebe-se que o legislador pátrio busca, ainda que trazendo um tema que verse sobre tecnologia, dar passos lentos e ainda fincados na concepção tradicional da verossimilhança legal. Todavia, entende-se que não há ainda no sistema judiciário brasileiro a informatização plena, mas que há a tendência dessa compatibilização ocorrer de forma mais acelerada, principalmente conforme se observa as tecnologias avançando cada vez mais.

O Direito, como mutável que é, acompanha a sociedade e essa informatização ganha força, principalmente após a Covid-19, pandemia mundial que trouxe a todos a necessidade de ficarem em casa e ao Judiciário a necessidade de aprender frente aos desafios. Despachos processuais e audiências realizadas de forma remota, comunicação com os servidores cartorários através de e-mails, dentre outros ocorridos demonstram

que há, sim, um esforço pela adaptação.

Analisando-se a técnica, percebe-se que a criação da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil foi essencial para garantir a autoria e integridade ao documento eletrônico, através das assinaturas digital e eletrônica. Ainda que haja preconceitos sobre a prova documental eletrônica em processos judiciais, a jurisprudência se mostra positiva no que tange à admissibilidade e licitude, cabendo ao magistrado analisar essa realidade.

Percebe-se, ainda, que mesmo que haja notoriamente a inclusão dos princípios de economia processual e celeridade na aplicação da assinatura eletrônica, é preciso também que se acompanhe o desenvolvimento cultural da utilização dos meios eletrônicos na população brasileira.

Dessa forma, é necessária a observação individual populacional para que se compreenda as deficiências e possibilidades de melhoria, trazendo à concretude a igualdade ao acesso. Ao negócio jurídico, como uma manifestação de vontade humana que pode ou não ser expressa em um suporte físico, é preciso conceber se há o preenchimento dos requisitos nos planos de existência e validade. A eficácia, como explicado, dependerá do caso concreto.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito civil**: introdução. 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BARBIERI, J. C.; ALVARES, A. C. T. Inovações nas organizações empresariais. *In*: BARBIERI, J.C. (org.) **Organizações inovadoras**: estudos e casos brasileiros. 2 ed., rev. E atual. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

BEHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica & negócios jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2007.

BEHRENS, Fabiele. **A Assinatura Eletrônica como Requisito de Validade dos Negócios Jurídicos e a Inclusão Digital na Sociedade Brasileira**. Orientador: Prof. Dr. Antônio Carlos Efig. 2005. 138f. Dissertação (Mestrado em Direito Econômico e Social) - Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2005.

BRASIL. **Lei Nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm.

BRASIL. **Medida Provisória Nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial 831757 SC 2015/0322323-9**, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Data de Publicação: DJ 23 jun. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial: 2001080 SP 2021/0324986-1**, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Data de Publicação: DJ 02/02/2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **Recurso em Mandado de Segurança 59651 SP 2018/0335622-0**, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 23/04/2019, Data de Publicação: DJe 10/05/2019.

CASTRO, Paulo Roberto Ciola de. **Direito Civil - Negócio Jurídico**. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S.A., 2018.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1998

DE PAULO, Antonio. **Pequeno Dicionário Jurídico**. 2 ed. Rio de Janeiro: DP&A, 2004.

DIREITO.LEGAL. Negócio Jurídico: Origem e conceitos. *In: Direito.Legal [online]*, 2019. Disponível em: <https://direito.legal/direito-privado/direito-civil/negocio-juridico-origem-e-conceitos>.

FERREIRA, Jussara S. A. B. Nasser. Teoria crítica do negócio jurídico. **Revista do Direito Privado da UEL**, Londrina, v.2, n. 1, [s.d.]

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. Aspectos gerais dos negócios jurídicos. **Semana Acadêmica**, Fortaleza, 2020. Disponível em:
https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_05_-_aspectos_gerais_dos_negocios_juridicos.pdf.

FEROLLA, G.; NAVES, J. P. M.; ZUGAIBE, N. C. Documento eletrônico como meio de

prova no processo penal brasileiro. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, Brasília, n. 12, p. 153–174, 2016.

FINEP. **Manual de Oslo**: Diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação. Disponível em: <https://www.finep.gov.br/images/apoio-e-financiamento/manualoslo.pdf>.

FREIRE, E.; BATISTA, S. S. S. **Sociedade e Tecnologia na Era Digital**. São Paulo: Érica, 2014. GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.

ICP-Brasil. Visão Geral Sobre Assinaturas Digitais na ICP-Brasil. *In: ITI [online]*, 2015. Disponível em: https://www.iti.gov.br/images/repositorio/legislacao/documentos-principais/DOC-ICP-15_-_Versao_3.0_VISAO_GERAL_SOBRE_ASSIN_DIG_NA_ICP-BRASIL_25-08-2015.pdf.

INSTITUTO Elpídio Donizetti. Documentos Eletrônicos. *In: Jusbrasil [online]*, 2019. Disponível em: <https://portalied.jusbrasil.com.br/artigos/447339705/documentos-eletronicos>.

INSTITUTO Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Perguntas frequentes sobre certificação digital. *In: ITI [online]*, 2018. Disponível em: <https://www.iti.gov.br/perguntas-frequentes/41-perguntas-frequentes/112-sobre-certificacao-digital>.

LAUDON, K. C.; LAUDON, J. P. **Gerenciamento de sistemas de informação**. 3 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2007.

LINARES, Willians Junqueira. **A manifestação da vontade nos contratos eletrônicos**. Orientador: Prof. Me. Rodolfo de Moraes Machado Neto. 2009. 87f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Faculdades Metropolitanas Unidas, São Paulo, 2008.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. Documento eletrônico como meio de prova. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, n. 1, v. 27, p. 137-180, 1998.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENAHRT, Sérgio Cruz. **Prova e Convicção**. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2015

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2002.

MINTZBERG, H. *et al.* **O Processo da Estratégia - Conceitos, Contextos e Casos**

Selecionados. São Paulo: Artmed, 2006.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROQUE, André Vasconcelos. Qual o Valor jurídico das assinaturas digitalizadas? *In*: **Migalhas [online]**, 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/339521/qual-o-valor-juridico-das-assinaturas-digitalizadas>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SOARES, Lílian Sandra. A utilização do documento eletrônico como meio de prova. *In*: **Sistema TRT3 [online]**, 2014. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/27265/A%20utilizacao%20do%20documento%20-%20lilian.pdf?sequence=1>.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e Parte Geral**. v. 1. 13. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e das sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **A prova no processo do trabalho**. 10. ed., rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2014.

VANCIM, Adriano Roberto. O documento eletrônico e sua implicação no Direito. *In*: **TJMG [online]**, 2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/8565/1/O%20documento%20eletronico%20e%20sua%20implicacao%20no%20Direito.pdf>.

ZAMIDI, Ettore. A questão do documento eletrônico no Código de Processo Civil de 2015. *In*: **Conjur [online]**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-06/ettore-zamidi-questao-documento-eletronico-cpc2015>.

ZAMUR FILHO, Jamil. **Processo Judicial Eletrônico: Alcance e Efetividade sob a Égide da Lei 11.419, de 19.12.2006**. Orientador: Prof. Titular Flávio Luiz Yarshell. 2011. 147f. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.